

**RESENHA DO TEXTO “DERECHOS HUMANOS, NO COLONIALIDAD Y OTRAS LUCHAS POR LA DIGNIDAD: UNA MIRADA PARCIAL Y SITUADA”**

**REVIEW OF THE TEXT “DERECHOS HUMANOS, NO COLONIALIDAD Y OTRAS LUCHAS POR LA DIGNIDAD: UNA MIRADA PARCIAL Y SITUADA”**

Jade Soares Lara\*

Neste artigo, David Sanchez Rubio discorre sobre a crítica aos direitos humanos e suas contradições, para que se faça descobrir se expressam uma falsa ideia de dignidade universal a todas as culturas, ou um modo concreto de lutar, pensar e ressignificar os espaços culturais, mostrando, ainda, seus pontos cegos e sua relação inter-cultural.

Há um abismo entre a prática e a teoria dos Direitos Humanos. De seu conceito depreende-se sua excessiva dimensão estatal, delegativa, formalista, burocrática e pós-violatória, isto é, estatal pois não se exerce alheio ao Estado, delegada a seus funcionários, que estão presos à sua formalidade e burocracia, e que só é protegido após a violação de um direito. Este modo de conceber-os provoca uma cultura jurídica-social e popular minimalista, que não é capaz de enxergar o macro, e que é acomodada, passiva, adormecida.

O discurso universalista dos Direitos Humanos conseguiu um status político e moral sem igual no mundo, e que a expansão de seus preceitos numa linguagem hegemônica é inquestionável. Mas, a separação da realidade com a teoria faz com que, de fato, apenas alguns privilegiados tenham reconhecido seus direitos, pois ele é emoldurado de forma desigual e assimétrica, em função de nacionalidade, procedência geográfica, e outras formas de discriminação. Assim, cada Estado se limita a proteger seus próprios cidadãos.

É ainda mais abissal o nível de relação quando se trata do Ocidente, e do que não é Ocidente, criando novas formas de hierarquização das relações humanas. A discriminação, a marginalização e inferiorização por meio de divisão social, cultural, racial, etária, territorial, entre outras, é estabelecida pelo sistema de produção capitalista de forma sistêmica e estrutural. Assim,

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - UNESP, bolsista PIBIC/CNPq e membro do NETPDH: Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos - PPGDIREITO/UNESP.

a base dos Direitos Humanos já estava maculada, defendendo pessoas em uma construção abstrata, enquanto a realidade é nefasta.

Desta forma, em nome de um direito humano universal, se mata e se viola tais direitos. Isto fornece uma desculpa pública para eliminar e aniquilar quem não esteja dentro dos padrões de cidadania, desconsiderando o indivíduo como sujeito de direitos.

Ainda assim, o direito humano universal tem um caráter ambivalente, com um potencial emancipador, mas que está construído sobre um piso de desigualdade, que desde o início, são pautadas em relações humanas de dominação e hierarquia, de forma que Helio Gallardo afirma que o imaginário ideológico que se sustenta os direitos humanos designa uma sensibilidade socialmente produzida, que bloqueia as possibilidades de conhecimento dos processos a que nomeia. Isto porque o sistema capitalista não permite lutas que o questionem, em um horizonte de conflitos mais diversos e plurais.

David Sánchez Rubio afirma ainda que as estruturas de formação social moderna proclamam direitos humanos universais, mas seus grupos de poder assumem que não é uma proposta factível, nem possível de realizar. Daí que qualquer luta que busque suas particularidades e reivindique seus direitos, dentro mesmo de tal racionalidade humanitária, tem suas necessidades ridicularizadas, inferiorizadas, eliminadas ou, ainda, ignoradas. Logo, esconde-se sobre uma cortina de falso universalismo, uma terrível realidade excludente de uma sociedade que nasceu enferma, e que requer a manutenção de poderes discriminadores, baseados ainda numa ordem medieval.

Neste sentido, Ignacio Ellacuría é citado quando indica que a anomalia da origem dos direitos humanos com reivindicações burguesas, possui tanto elementos positivos quanto negativos. Desta forma, se estabeleceu um método muito eficaz de luta dentro do sistema burguês, que se consolida e efetiva dentro de uma sociabilidade já previamente estabelecida. Portanto, expressariam também, num caráter inumano de tais direitos, que se convertem, na realidade, em privilégios.

Assim, reflete na definição de Joaquin Herrera Flores, que diz que os direitos humanos são um produto cultural em que o Ocidente propõe uma vida digna através de atitudes e aptidão num marco de contexto social imposto pelo capital, e em suas formas de relação desigual de dominação, que de um lado justificam sua expansão colonial pelo globo, e de outro, se faz necessário enfrentar essa globalização de injustiças e opressão.

O modelo burguês, apesar de universalista, não incluía em suas lutas outros coletivos, mas estavam mais vinculadas a liberdades do mundo comercial, da propriedade privada e do desfrute de suas vidas individuais, pautada ainda numa sociabilidade de submissão, colonial e dinamizada pelos pares superior-inferior. É possível aqui observar o que David Sánchez Rubio explica pelo paradigma da simplicidade, em que se reflete em três princípios: o da disjunção ou separação, o da redução e o da abstração. O primeiro classifica as realidades em dualismo maniqueístas, tais como, Estado – Mercado, homem – mulher, superior – inferior. Já o segundo reduz um contexto tão amplo, como por exemplo os direitos humanos, a uma única dimensão, de forma a analisar apenas esta como se fosse única e verdadeira, que no caso seria a normativa-judiciária. Por fim, o terceiro, vem mostrar ideais inatingíveis que, no entanto, encantam por sua universalidade, e atraindo até mesmo os intelectuais mais preparados. Desta forma, o Ocidente estabelece uma sociabilidade de inclusões abstratas sobre uma base de exclusões concretas e cotidianas.

Por isso Aníbal Quijano traz o conceito de colonialidade do poder, um elemento do poder capitalista que se reflete na racionalização das relações humanas de poder entre novas identidades como referência legitimadora do poder eurocêntrico, ou ainda, dos países centrais. Logo, é possível depreender que não houve completa mudança do poder colonial, mas sim, uma troca de nomes e relações de poder cada vez mais interiorizadas e pormenorizadas, muito evidente na estrutura global de controle do trabalho.

Desta forma, o sistema capitalista reinventa uma “cultura de excepcionalidade da injustiça”, em que ela não é vista no seu cotidiano, mas apenas em situações tão degradantes, que não é possível negá-la. Não é algo que se inventa no capitalismo, mas seu modo de produção acentua a verticalidade das relações interpessoais, de dependência e de hierarquia. Aceitam-se violências do dia a dia, ainda que sejam as fontes de violências excepcionais, por uma questão de crença na superioridade seja racial, sexual, de classes etc.

É algo que o feminismo já havia nomeado como *overlapping oppressions*, isto porque são dimensões superpostas de opressão, através da sua interseccionalidade. Assim, Ramón Grosfoguel mostra o conceito de *heterarquia* do filósofo Kryiakos Kontopoulos, que implica nas variadas formas de dominação e exploração que se pode fazer sobre um indivíduo, numa forma transversal das demais estruturas de poder global.

David Sánchez Rubio, então, parte para a abstração dos Direitos Humanos em sua própria concepção e seus pressupostos filosóficos. Sua limitação é bem nítida ao lidarmos com o fato de que o sujeito de direitos é abstrato, perde sua identidade concreta, sua condição de classe, gênero, e suas características étnicas. Logo, todas as suas determinações concretas são sacrificadas com base num homem abstrato, que não tem história e o qual não é contextualizado.

É também um conceito moderno liberal que apresenta diversos pontos cegos, que fora criado pelo homem branco, maior de idade, proprietário, empreendedor, cristão, heterossexual, competitivo e individualista que submete a todos os demais sua teoria, com base na superioridade do seu conhecimento, sob um fino manto de neutralidade da razão, ocultando quem anuncia, ou como diz o autor “el *locus* de la enunciación”.

Nestes moldes, os Direitos Humanos, na verdade, são utilizados como forma de enunciação dos centros imperiais capitalistas, projetados em valores universais incontestáveis, que facilitam a submissão sob sua hegemonia econômica, política e cultural. O que revela o que Boaventura de Souza Santos qualifica como “abismal”, que consiste em um sistema de distinções visíveis e invisíveis.

Sua peculiar concepção de dignidade humana está vinculada ao indivíduo proprietário, na emergência da economia capitalista de mercado, que vive sob um trabalho assalariado, reduzindo-o ao *homo oeconomicus*.

Interessante notar que não é só um problema de ativar os direitos, uma vez que violados, reduzindo-o a um sistema judicial casuístico, mas saber localizar o modo de operar das diversas formas de dominação e questionar essas hierarquias opressoras, de forma a encontrar pontos de intersecção com o que já fora consolidado nos direitos humanos, de forma intercultural, com o que lhe é parecido nas demais formas de enxergar o mundo. A luta e a resistência burguesa não podem ser únicas, e condicionar a todas as outras, mas antes, deveriam abrir caminho para discussões mais plurais.

Percebe-se que o Direito tem sido ensinado de “cima para baixo”, isto é, como se fossem concessões que o Estado faz de bom grado ao cidadão. Nada é mais falacioso que tal informação, isto porque nada foi dado ao cidadão, mas, sim, conquistado através de lutas e movimentos sociais, que, hoje, estão em segundo plano no ensino. Colocou-se o Estado como protagonista e garantidor, além de dar-lhe fontes de repressão

estratégica frente a qualquer ameaça à seguridade nacional e mercantil. O que se denota é que o próprio Estado é quem define o que é a seguridade nacional, e quais elementos lhe podem ser nocivos.

Assim, se volta a errar a concepção de que os Direitos Humanos partem de uma concepção abstrata *a priori*, e logo, neutra, sem ideologia, previamente estabelecida pelos jusnaturalistas, sem limites teóricos, o que é transcrito pelo fetichismo institucional.

É necessário distinguir que, por um lado, não há característica mais humana que sua diversidade e pluralidade, bem como sua capacidade de criar novos cenários, de forma a buscar elementos não imperiais e de dominação, promovendo heterogeneidade e pluralidade de atores sociais, dando-lhes a devida capacidade de emancipação por si próprios, através de uma divisão igualitária do poder. Desta forma, não é preciso desconstruir a visão ocidental dos direitos humanos, negando sua universalidade, mas sim, acrescentar a ela visões interculturais, aglutinando-se por proximidade, e tendo a sensibilidade de compreender questões divergentes. Por outro lado, a *práxis* da libertação é o melhor método de se perceber um direito humano real e dinâmico, segundo Ellacuría, em que o indivíduo se insurgiria em condições degradantes e humilhantes, negadora de seus direitos, de forma a encontrar em si mesmo sua própria emancipação, e ajudar aos demais que estão em sua mesma situação, para que este coletivo se insurja contra sua condição. O sujeito da libertação é, portanto, a vítima que adquiriu consciência de sua situação. Ele é, também, a engrenagem que dá surgimento a reivindicações das lutas sociais, que é o mais importante elemento dos direitos humanos.

Portanto, devem ser construídas propostas de desenvolvimento intercultural, que respeite a capacidade de sujeitos plurais e diferenciados, defendendo as divisões do ser, do saber, do poder e do fazer humano de forma não colonial, inter-relacionando a diferença e a igualdade, isto é, a igualdade deve ser enfática quando a diferença cria a desigualdade, mas a diferença o será quando a igualdade gerar desigualdade, sendo, assim,

a base dos direitos humanos, em um conceito pluriversal, diatópico e de confluência de respeito mútuo.

## REFERÊNCIA

RUBIO, David Sánchez. Derechos Humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. In: **Campo Jurídico**, vol. 3, n.1, p. 181-213, Maio de 2015. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/82>>. Acesso em: jun. 2017.